



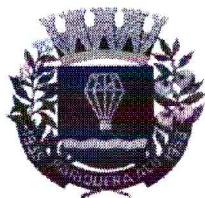
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 40 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe visa alterar diversos artigos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município - Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 1997.
2. Na mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da outras providências. O presente projeto se justifica para atualizar a legislação vigente, revogando-se a Lei nº 36/1998, permitindo-se a possibilidade de abonar também as sextas-feiras e segundas-feiras, bem como modernizando o instituto de banco de horas municipal. A alteração proposta no artigo 16, § 1º, se faz necessária ante a dificuldade encontrada na atual redação do artigo relativo a posse do candidato aprovado em concurso público, necessitando que o empossamento seja realizado de maneira mais efetiva, para maior eficiência dos serviços que dependem do ingresso de novos servidores. O contido na proposta do artigo 22, se justifica ante a dificuldade encontrada pelo município para a permanência de médico no cargo de diretor técnico, ante a necessidade de acúmulo legal, bem como pela indisponibilidade de profissionais desta área que possam permanecer em jornadas com cargas horárias. A alteração dos artigos 44 e 45, se dão para compatibilização da lei municipal com o contido na Lei nº 8.112/90, artigos 40 e 41.”



3. Cabe registrar que a Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 1997 teve sua numeração retificada pela Lei Complementar nº 68 de 14 de junho de 2021, passando a ser numerada como “Lei Complementar nº 03 de 03 de fevereiro de 1997”.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada os termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

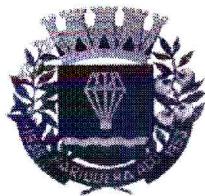
8. A iniciativa do processo legislativo, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 45 da Lei Orgânica Municipal¹, é de competência do Chefe do Poder Executivo.

9. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário. No entanto, visando o aperfeiçoamento do projeto, entendemos ser necessária a aprovação de emenda modificativa ao §2º do art. 5º da proposta, conforme redação sugerida a seguir:

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, para parágrafo primeiro, acrescentando-se o parágrafo segundo nos seguintes termos:

§1º- (...)

¹ Lei Orgânica Municipal. Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). (...) III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

§ 2º Aplica-se ao cargo de Diretor Executivo da Divisão de Atenção à Saúde a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

10. A emenda sugerida tem o objetivo de estabelecer uma carga horária compatível com a remuneração do cargo, possibilitando a acumulação com outro vínculo, desde que haja compatibilidade de horários, conforme autoriza o art. 37, XVI, alínea “c” da Constituição Federal², bem como sanando eventuais vícios interpretativos na aplicação da lei.

11. Com a aprovação da redação proposta, o cargo de Diretor Executivo da Divisão de Atenção à Saúde se tornará mais atrativo e, possivelmente, sanará a dificuldade da administração no tocante a sua ocupação, o qual, ressalta-se, é de suma importância para a regular execução das políticas públicas de saúde do Município.

12. **No mérito**, o projeto é relevante visto que pretende solucionar situações omissas e implementar modificações necessárias para fins de adequação da atividade administrativa do Município, conforme esclarecido pelo autor da matéria.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do disposto no Artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.³

² Constituição Federal de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) c a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifamos)

³ Lei Orgânica Municipal. Artigo 48 - Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, a aprovação das seguintes Leis: II - Estatuto dos Servidores Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, com a análise da emenda apresentada.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022.


ADIEL DE ANDERMO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


JORGE CARAÍ
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro